

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi. A iniciativa propõe acréscimo de uma alínea “h” ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O escopo do projeto é o de permitir que pessoas físicas possam deduzir da base de cálculo do imposto de renda doações feitas às instituições públicas de ensino superior, até o limite do abatimento permitido para os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação.

A proposição determina que a lei em que se transformar entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra a importância conferida à educação pela Constituição Federal, e ressalta que, em outros países, como os Estados Unidos, as universidades contam com generosas doações de particulares como importante fonte de receita. Pretende, assim, instituir mecanismo que incentive esse tipo de doação também no Brasil.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria da Senadora Ana Amélia, visa a estender o benefício da dedução às doações efetuadas a instituições de ensino superior privadas que participem do Programa Universidade para Todos (Prouni). A autora justifica a emenda com base no importante papel desempenhado pelos estabelecimentos de ensino que aderiram ao Prouni para a democratização do acesso à educação superior junto à população de baixa renda, bem como no princípio constitucional da coexistência das instituições públicas e privadas de ensino.

A segunda emenda, proposta pelo Senador Cristovam Buarque, também estende a possibilidade de dedução das doações feitas às instituições privadas participantes do Prouni, mas estabelece dois requisitos adicionais. O primeiro é de que as doações às instituições privadas só serão dedutíveis se o contribuinte fizer também doação a uma instituição pública, em valor duas vezes superior à efetuada para a instituição privada. O segundo condicionante é de que o montante dedutível deverá ser proporcional à quantidade de bolsas efetivamente ocupadas na instituição beneficiária da doação. Desse modo, defende o Senador, as instituições privadas também seriam contempladas com o incentivo previsto na proposição, mas segundo critérios que favoreceriam a plena ocupação das bolsas de estudos oferecidas pelo Prouni e um estímulo ainda mais significativo para a educação pública.

A emenda do Senador Cristovam Buarque faz, ainda, pequeno reparo de técnica legislativa no PLS, uma vez que a alínea a ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser nomeada como *i*, e não *h*, por se tratar esta última de dispositivo vetado, que não pode ser reaproveitado.

Após análise desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em sede de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 566, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As dificuldades pelas quais têm passado as universidades públicas brasileiras revelam a necessidade de buscar novas fontes de recursos para o seu financiamento. O constante aumento da demanda pela educação superior fez aumentar significativamente o número de vagas nas universidades públicas. No caso das federais, o Ministério da Educação, por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), tem conseguido ampliar o acesso e a permanência na educação superior. Nesse sentido, o Governo Federal anunciou, recentemente, a abertura de 250 mil vagas de ingresso nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, até 2014.

No entanto, a expansão de vagas precisa ser acompanhada de medidas voltadas para a manutenção e melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. A esse respeito, a fonte adicional de recursos prevista no projeto em exame torna-se muito oportuna.

Cabe lembrar que as pessoas jurídicas já têm a possibilidade do abatimento fiscal que o PLS em comento pretende estabelecer para as pessoas físicas. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 13, § 2º, inciso I, determina que podem ser deduzidas pelas pessoas jurídicas as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% do lucro operacional.

Nos termos do projeto, a possibilidade conferida às pessoas físicas de dedução da base de cálculo do imposto de renda das doações feitas às instituições públicas de ensino superior é limitada aos valores do

abatimento com os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação, o que estabelece um limite necessário para a renúncia fiscal, assim como sua atualização periódica. Vale lembrar que, para 2012, esse limite foi estabelecido em pouco mais de R\$ 3.000.

Entretanto, não vemos por que se devam restringir os incentivos a doações de pessoas físicas às instituições de ensino superior. De fato, seria interessante que essas doações pudessem ser dirigidas também a estabelecimentos de educação básica: muitas vezes, estes são ainda mais carentes de recursos adicionais destinados a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da infraestrutura escolar. Sendo assim, apresentamos emenda destinada a aperfeiçoar o projeto nesse sentido.

Já no que tange à expansão da possibilidade de dedução para os estabelecimentos privados, como sugerem ambas as emendas apresentadas, julgamos que a medida não deveria ser acolhida. Na análise de quaisquer propostas voltadas para ampliar o instituto da renúncia fiscal, ainda que relacionadas à educação, é preciso considerar uma especificidade do setor: diferentemente de outras políticas públicas, que se baseiam na lógica da captação de recursos, o financiamento da educação pública é fundamentado nas vinculações constitucionais de impostos e transferências de todas as esferas de governo. Assim, qualquer renúncia fiscal implica, necessariamente, menos recursos para a educação pública como um todo.

Mesmo se considerarmos que as emendas possuem o mérito de incentivar doações apenas a instituições participantes do Prouni e, no caso da emenda do Senador Cristovam Buarque, criar estímulos adicionais para a ocupação das bolsas e as doações a instituições públicas, reputamos mais apropriado fortalecer o princípio constitucional de que os recursos públicos devem ser, prioritariamente, destinados às escolas públicas.

Por fim, a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto à técnica legislativa, como bem apontou a emenda do Senador Cristovam Buarque, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não permite o aproveitamento de dispositivo revogado.

O PLS em análise reaproveita a alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que previa a dedução, até o exercício de 2015, de despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado. Essa alínea, por ter sido vetada, não pode, de forma alguma, ser reaproveitada, sendo necessário sanear o vício identificado por meio da emenda apresentada.

Em suma, no que diz respeito ao mérito educacional, o projeto merece ser acolhido por esta CE, com as emendas sugeridas a seguir e a ressalva de que seu impacto financeiro e orçamentário será apreciado pela CAE, de acordo com suas competências regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pela Senadora Ana Amélia e pelo Senador Cristovam Buarque e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir deduzir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as doações a instituições públicas de educação básica e superior.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘**Art. 8º**’

.....

II –’

.....

i) às doações efetuadas às instituições públicas de educação básica e superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora